# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Lisandro José Monteiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso-MG

Nobres Vereadores,

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Municipal nº 4.807, de 28 de outubro de 2021, que institui a Política de Incentivo à instalação, implantação, expansão e/ou ampliação de empresas no Município, mediante a atualização do regime jurídico aplicável à outorga e à alienação de imóveis públicos, o reforço dos mecanismos de fiscalização e a definição, em lei, dos elementos essenciais de avaliação dos empreendimentos beneficiários.

A revisão decorre da necessidade de compatibilização da legislação municipal com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com as providências de regularização patrimonial tratadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 30.16.0647.0125319.2024-22, reservando-se a concessão de direito real de uso como instrumento preferencial e impondo-se, nas hipóteses de doação com encargos, motivação qualificada, cláusulas restritivas, fiscalização periódica e mecanismos de recomposição do patrimônio público, além de garantia adequada nas hipóteses de licitação dispensada.

A proposta incorpora, ainda, ajustes institucionais destinados a impedir a transferência dos imóveis beneficiados a terceiros, adequar o rol de incentivos previsto no art. 3º e reduzir espaços de regulamentação infralegal sobre matérias essenciais, sem, contudo, promover nesta etapa alterações nas demais obrigações municipais que permanecem em discussão administrativa específica.

CÂMARA.MUN.S.S.PARAÍSO 000537 29/OUT/2026 14:11 - NABF

No que se refere à avaliação dos empreendimentos, a proposição preserva os critérios materiais originalmente estabelecidos pelo legislador municipal no art. 5º da Lei nº 4.807/2021, passando a disciplinar diretamente em lei a respectiva metodologia de pontuação e ponderação. A medida visa conferir maior objetividade, transparência e previsibilidade ao processo de avaliação e priorização dos projetos, reduzindo a delegação de elementos essenciais à regulamentação infralegal.

A proposição passa, ainda, a disciplinar o reconhecimento administrativo da prescrição da pretensão municipal de reversão ou retomada de imóveis doados no âmbito da política de incentivos, em consonância com as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no Procedimento Administrativo nº 30.16.0647.0125319.2024-22. A disciplina proposta não cria ou modifica prazos prescricionais de direito civil, matéria reservada à legislação federal, limitando-se a estabelecer os parâmetros gerais para sua aplicação administrativa, com observância da teoria da actio nata, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, remetendo ao regulamento o detalhamento do rito administrativo e a sistematização de hipóteses exemplificativas para identificação do termo inicial.

Com essas medidas, busca-se fortalecer a impessoalidade, a isonomia, a motivação, a segurança jurídica e a proteção do patrimônio público, sem afastar a finalidade de desenvolvimento econômico que orienta a política municipal de incentivos.

Assim, submetemos a presente proposição à análise dos Nobres Vereadores, certos de que contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação municipal e para a consolidação de uma Administração Pública mais segura, eficiente e constitucionalmente orientada.

Cordiais saudações,

São Sebastião do Paraíso, 15 de outubro de 2026.

**MARCELO DE MORAIS**
Prefeito Municipal

# PROJETO DE LEI Nº___DE___DE 2026

**Altera a Lei Municipal nº 4.807, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política de Incentivo à Instalação, Implantação, Expansão e/ou Ampliação de Empresas no Município de São Sebastião do Paraíso, e dá outras providências.**

**MARCELO DE MORAIS**, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.807, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º.....

.....

§ 3º A concessão de direito real de uso será adotada preferencialmente às modalidades que importem transferência do domínio, observados os requisitos previstos no art. 3º-A desta Lei.

§ 4º A doação de imóvel público com encargo somente poderá ser adotada em caráter excepcional, mediante demonstração motivada da impossibilidade ou da menor vantajosidade da concessão de direito real de uso, observados os requisitos previstos no art. 3º-A e as cláusulas estabelecidas no art. 15 desta Lei.

§ 5º Nas doações com encargo realizadas mediante licitação dispensada, o beneficiário deverá prestar garantia idônea, a ser registrada na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, destinada a assegurar eventual indenização ao Município em substituição à reversão do bem, nas hipóteses admitidas nesta Lei.

§ 6º A garantia prevista no § 5º deste artigo deverá ser compatível com o valor atualizado do terreno e suficiente para assegurar a recomposição patrimonial do Município, observadas a natureza da garantia e a legislação aplicável.

....." (NR)

"Art. 3º-A. A alienação de imóvel público, inclusive mediante doação e permuta, bem como a outorga de concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins desta Lei, dependerá da instauração de processo administrativo específico, no qual deverão ser demonstrados, de acordo com a natureza do instrumento:

I – o interesse público devidamente justificado;

II – a avaliação prévia e atualizada do imóvel, realizada por órgão competente ou profissional legalmente habilitado;

III – a autorização legislativa específica;

IV – a realização de licitação na modalidade leilão, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ressalvadas as hipóteses legais de licitação dispensada, cuja configuração deverá ser expressamente demonstrada e motivada no processo administrativo;

V – a adequação da modalidade escolhida à finalidade pública pretendida, com demonstração das razões que justificam a solução adotada; e

VI – a definição dos encargos, metas, prazos, mecanismos de fiscalização, consequências do inadimplemento e medidas destinadas à recomposição do patrimônio público.

Parágrafo único. A autorização geral prevista nesta Lei não substitui a autorização legislativa específica exigível para a alienação, doação, permuta ou outorga de direito sobre imóvel determinado."

"Art. 4º A concessão dos incentivos previstos no art. 3º desta Lei será formalizada em processo administrativo próprio, instruído com requerimento da parte interessada, Plano de Negócios e documentos comprobatórios, cabendo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável proceder à análise técnica e emitir parecer conclusivo quanto à viabilidade e ao interesse público do empreendimento.

§ 1º O Plano de Negócios deverá conter as informações, projeções e documentos necessários à aferição dos critérios previstos no art. 5º e no Anexo Único desta Lei, inclusive os elementos comprobatórios necessários à aplicação da respectiva matriz de pontuação.

§ 2º Quando o incentivo envolver imóvel público, o processo administrativo deverá observar, adicionalmente, os requisitos previstos no art. 3º-A desta Lei.

§ 3º O parecer técnico deverá aplicar a matriz de pontuação e ponderação constante do Anexo Único desta Lei, apresentando, de forma individualizada:

I – a pontuação atribuída a cada critério;

II – os documentos e elementos fáticos considerados na avaliação;

III – a memória de cálculo da pontuação;

IV – a pontuação final do empreendimento; e

V – as obrigações, metas e prazos que deverão constar do instrumento jurídico e da lei autorizativa específica, quando cabível." (NR)

"Art. 5º Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis nesta Lei, serão considerados prioritariamente os projetos em função dos seguintes critérios:

.....

V – demonstração dos êxitos conseguidos, se for o caso, pelo empreendimento, a partir de sua instalação, considerados, entre outros elementos, menções honrosas e prêmios obtidos, referências de relevância do empreendimento, mercados atendidos, maiores encomendas obtidas, origem da matéria-prima e máquinas empregadas na produção, com suas respectivas características; e

VI – demais elementos constantes do Plano de Negócios.

§ 1º Os critérios estabelecidos nos incisos I a VI do caput serão avaliados de acordo com a matriz de pontuação e ponderação constante do Anexo Único desta Lei, observado o limite máximo de 100 (cem) pontos.

§ 2º A obtenção de determinada pontuação não gera direito subjetivo à concessão do incentivo, permanecendo indispensáveis o atendimento dos demais requisitos desta Lei, a demonstração do interesse público e a observância da disponibilidade administrativa, patrimonial e orçamentária do Município.

§ 3º Quando o critério previsto no inciso V do caput for comprovadamente inaplicável em razão do estágio de implantação do empreendimento, a circunstância deverá ser expressamente justificada no parecer técnico, procedendo-se à normalização da pontuação final na forma estabelecida no Anexo Único desta Lei.

§ 4º A ausência de informações ou documentos necessários à comprovação de critério aplicável ao empreendimento implicará atribuição de pontuação zero no respectivo item, não se confundindo com a hipótese de inaplicabilidade prevista no § 3º." (NR)

.....

"Art. 8º A documentação necessária à habilitação das empresas e empreendedores observará o disposto no art. 4º desta Lei, sem prejuízo da regulamentação procedimental prevista no art. 27." (NR)

.....

"Art. 11. Cumpridas pelo beneficiário todas as obrigações decorrentes da concessão de direito real de uso e atendidos os requisitos desta Lei, eventual conversão do instrumento em doação dependerá de novo processo administrativo e da observância dos requisitos aplicáveis previstos nos arts. 3º, 3º-A e 15 desta Lei." (NR)

.....

"Art. 13. O descumprimento dos encargos, metas, prazos ou finalidades vinculados à doação, à concessão de direito real de uso ou a outro instrumento de destinação de imóvel público, bem como a interrupção ou paralisação injustificada das atividades nas hipóteses e condições previstas nesta Lei, ou a prática de ato de alienação ou transferência vedado por esta Lei, será apurado em processo administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Comprovado o inadimplemento, o Município adotará as providências necessárias à extinção do instrumento e à reversão ou retomada do imóvel ao patrimônio público, observados os prazos prescricionais aplicáveis e, quando se tratar de doação, o disposto no Capítulo VIII desta Lei, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

§ 2º A reversão ou retomada do imóvel não ocorrerá de forma automática, devendo ser precedida de decisão administrativa motivada ou, quando necessário, de medida judicial.

§ 3º Excepcionalmente, quando demonstrada, de forma fundamentada, a maior vantajosidade econômica e administrativa da indenização em relação à reversão, considerados o aproveitamento do imóvel pelo particular e os custos e benefícios envolvidos na retomada do bem, o Município poderá, mediante processo administrativo específico e autorização legislativa, optar pela recomposição patrimonial por meio de indenização correspondente ao valor de mercado atualizado do terreno, sem edificações, apurado em avaliação técnica oficial, em substituição à reversão do bem.

§ 4º A retirada, pelo beneficiário, dos bens móveis, equipamentos e demais pertences existentes no imóvel revertido observará o prazo fixado na decisão administrativa, não superior a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das medidas necessárias à preservação e à retomada do imóvel." (NR)

.....

"Art. 15. Nos instrumentos de doação e de concessão de direito real de uso deverão constar expressamente as cláusulas de reversão ou retomada, os encargos, as metas e os prazos para seu cumprimento, as obrigações de fiscalização e, nas doações, as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade, sem prejuízo das demais garantias previstas nesta Lei." (NR)

.....

"Art. 18. .....

.....

III – alienar, ceder, transferir, permutar, dar em pagamento, locar, emprestar, integralizar ao capital social ou, por qualquer forma, transferir a terceiros a posse ou o domínio de imóvel recebido em razão dos incentivos previstos nesta Lei, bem como conferir-lhe destinação incompatível com a finalidade aprovada;

....." (NR)

"Art. 19. .....

§ 1º As situações de empresas instaladas anteriormente à publicação desta Lei mediante cessão, permissão, autorização de uso ou concessão de direito real de uso de imóvel público serão analisadas em processo administrativo específico, e eventual regularização mediante doação dependerá da comprovação do cumprimento dos encargos e finalidades públicas e da observância dos requisitos aplicáveis previstos nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 15 desta Lei.

§ 2º Verificado o descumprimento de encargos, metas ou finalidades, serão adotadas as providências previstas no art. 13 desta Lei." (NR)

"CAPÍTULO VIII
DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO MUNICIPAL DE REVERSÃO OU RETOMADA DE IMÓVEIS DOADOS

Art. 20. A pretensão do Município de promover a reversão ou retomada de imóvel público doado, ou a desconstituição da respectiva doação, realizada no âmbito da política municipal de incentivo prevista nesta Lei, inclusive quanto às situações anteriores submetidas à regularização na forma do art. 19, observará os prazos prescricionais estabelecidos na legislação civil federal e a jurisprudência aplicável.

§ 1º Para os fins deste artigo, serão observados:

I – o prazo prescricional geral previsto no art. 205 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, quando aplicável;

II – quanto às pretensões cujo termo inicial tenha ocorrido sob a vigência do Código Civil de 1916, o prazo previsto no art. 177 daquele diploma e a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002, conforme o caso; e

III – a teoria da *actio nata,* considerando-se como termo inicial o momento em que a pretensão municipal se tornar juridicamente exercitável em razão do descumprimento de encargo, cláusula restritiva ou obrigação juridicamente exigível, observada a constituição em mora quando necessária.

§ 2º O reconhecimento da prescrição dependerá de processo administrativo específico, regularmente instruído, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

§ 3º Esta Lei e sua regulamentação não instituem, modificam, suspendem, interrompem, ampliam ou reduzem prazos prescricionais de direito civil, nem estabelecem novas hipóteses materiais de prescrição, limitando-se a disciplinar, no âmbito administrativo municipal, a apuração e o reconhecimento dos efeitos decorrentes da legislação federal aplicável.

§ 4º O reconhecimento da prescrição da pretensão de reversão ou retomada não convalida fraude, simulação, nulidade originária ou outro vício juridicamente autônomo, nem impede a apuração de eventual pretensão indenizatória ou ressarcitória em favor do Município, observado o regime jurídico e os prazos que lhe forem aplicáveis.

§ 5º Reconhecida administrativamente a prescrição, o Município deixará de promover medidas judiciais ou extrajudiciais fundadas na pretensão de reversão ou retomada declarada prescrita, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

§ 6º A decisão administrativa que reconhecer a prescrição será objeto das providências registrais, patrimoniais e cadastrais cabíveis, inclusive averbação na matrícula do imóvel, quando juridicamente admissível, para fins de publicidade e oponibilidade a terceiros, na forma do regulamento.

§ 7º Quando juridicamente cabível, a decisão de reconhecimento da prescrição preservará a destinação urbanística e econômica compatível com as atividades abrangidas pela política municipal instituída por esta Lei, observado o zoneamento vigente e as demais normas municipais aplicáveis." (NR)

"Art. 21. O Poder Executivo regulamentará o procedimento administrativo para o reconhecimento da prescrição prevista no art. 20 desta Lei, dispondo especialmente sobre:

I – as formas de instauração do processo, inclusive de ofício, por requerimento do beneficiário ou de seus sucessores e por provocação de terceiro que demonstre legítimo interesse;

II – os órgãos responsáveis pela instrução e as respectivas atribuições;

III – os documentos necessários à instrução do processo;

IV – as formas de notificação dos interessados e os prazos para manifestação;

V – as diligências, vistorias, certidões, relatórios e demais elementos necessários à apuração dos fatos;

VI – o conteúdo mínimo do relatório técnico e as hipóteses de manifestação da Procuradoria-Geral do Município;

VII – os elementos fáticos, documentais e procedimentais a serem considerados na identificação da constituição em mora e do termo inicial da prescrição, inclusive mediante a sistematização de hipóteses exemplificativas, observados o art. 20 desta Lei, a legislação civil federal e a jurisprudência aplicável;

VIII – o procedimento para decisão, publicação, recurso administrativo e trânsito administrativo;

IX – as providências registrais, patrimoniais e cadastrais decorrentes da decisão; e

X – os fluxos administrativos necessários ao acompanhamento e controle das situações analisadas.

Parágrafo único. A decisão administrativa que reconhecer a prescrição será motivada e publicada, competindo ao Prefeito Municipal ou à autoridade por ele formalmente delegada proferi-la, após a regular instrução do processo." (NR)

.....

"Art. 25. .....

.....

§ 2º Após a apresentação da documentação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável promoverá fiscalização periódica do cumprimento dos encargos e metas, inclusive mediante vistoria *in loco* sempre que necessária à adequada verificação da

finalidade do imóvel, devendo o resultado ser formalizado em termo de vistoria, relatório técnico e, quando cabível, registro fotográfico.

§ 3º Nos casos de doação, concessão de direito real de uso ou outro instrumento de destinação de imóvel público, o dever de fiscalização subsistirá enquanto houver encargos, cláusulas restritivas, obrigações de manutenção da finalidade pública ou possibilidade jurídica de reversão, não cessando pelo simples decurso do prazo de 10 (dez) anos, ressalvadas, quanto às doações, as situações em que tenha sido reconhecida, em processo administrativo específico, a prescrição da pretensão municipal, nos termos do Capítulo VIII desta Lei." (NR)

"Art. 27. Sem prejuízo da regulamentação específica prevista no art. 21 desta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentá-la para disciplinar procedimentos administrativos, formulários, documentos comprobatórios, fluxos de análise, rotinas de fiscalização e demais aspectos operacionais necessários à sua execução.

Parágrafo único. É vedada a criação, modificação ou supressão, por decreto ou outro ato infralegal, de requisitos materiais, critérios essenciais, modalidades de incentivo, encargos ou restrições estabelecidos nesta Lei, bem como a alteração dos critérios, pesos, pontuações, faixas, fórmulas e demais parâmetros constantes do Anexo Único." (NR)

Art. 2º A Lei Municipal nº 4.807, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida do Anexo Único – Matriz de Pontuação e Ponderação dos Critérios previstos em seu art. 5º, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 4.807, de 28 de outubro de 2021:

I – o inciso II do art. 3º;

II – o art. 12;

III – o art. 14;

IV – o art. 26; e

V – o art. 28.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG,____de_____de 2026.

**MARCELO DE MORAIS**
Prefeito

# ANEXO ÚNICO

## MATRIZ DE PONTUAÇÃO E PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 5º

### 1. Disposições gerais

1.1. Os critérios previstos no art. 5º desta Lei terão a seguinte ponderação máxima:

| Critério | Pontuação máxima |
|---|---|
| I – número de empregos diretos e indiretos | 25 pontos |
| II – utilização de mão de obra e matéria-prima local | 20 pontos |
| III – indústria pioneira ou de transformação | 15 pontos |
| IV – geração de impostos | 20 pontos |
| V – demonstração dos êxitos do empreendimento | 15 pontos |
| VI – demais elementos constantes do Plano de Negócios | 5 pontos |
| TOTAL | 100 pontos |

### 2. Critério I – Número de empregos diretos e indiretos

Pontuação máxima: 25 pontos

Será considerado o número total de empregos diretos e indiretos cuja geração esteja prevista para o primeiro ano completo de operação do empreendimento, conforme Plano de Negócios.

| Empregos previstos | Pontuação |
|---|---|
| nenhum emprego demonstrado | 0 |
| de 1 a 5 | 5 |
| de 6 a 15 | 10 |
| de 16 a 30 | 15 |
| de 31 a 50 | 20 |
| acima de 50 | 25 |

2.1. Os empregos diretos deverão ser demonstrados mediante projeção do quadro funcional.

2.2. Os empregos indiretos somente serão computados quando acompanhados de justificativa técnica que demonstre sua relação direta com a implantação ou expansão do empreendimento.

### 3. Critério II – Utilização de mão de obra e matéria-prima local

Pontuação máxima: 20 pontos

O critério será dividido em dois subitens de igual peso.

#### 3.1. Utilização de mão de obra local

Máximo: 10 pontos

Será considerado o percentual de trabalhadores residentes no Município de São Sebastião do Paraíso em relação ao total de empregos diretos previstos.

| Percentual de mão de obra local | Pontuação |
|---|---|
| nenhuma utilização demonstrada | 0 |
| acima de 0% até 25% | 2,5 |
| acima de 25% até 50% | 5 |
| acima de 50% até 75% | 7,5 |
| acima de 75% | 10 |

#### 3.2. Utilização de matéria-prima local

Máximo: 10 pontos

Será considerado o percentual estimado do valor das aquisições de matéria-prima local em relação ao valor total de matéria-prima necessária à atividade.

| Percentual de matéria-prima local | Pontuação |
|---|---|
| nenhuma utilização demonstrada | 0 |

| Percentual de matéria-prima local | Pontuação |
|---|---|
| acima de 0% até 25% | 2,5 |
| acima de 25% até 50% | 5 |
| acima de 50% até 75% | 7,5 |
| acima de 75% | 10 |

3.3. Para fins deste Anexo, considera-se matéria-prima local aquela que:

I – seja produzida, extraída, cultivada, beneficiada ou transformada no território do Município de São Sebastião do Paraíso; ou

II – seja adquirida de fornecedor com estabelecimento regularmente constituído e em efetivo funcionamento no Município de São Sebastião do Paraíso, ainda que sua origem produtiva seja externa ao território municipal.

3.4. Para fins de apuração do percentual previsto no item 3.2, o valor da mesma matéria-prima será computado uma única vez, ainda que se enquadre simultaneamente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do item 3.3.

3.5. A utilização de matéria-prima local deverá ser demonstrada mediante documentos fiscais, contratos, declarações de origem ou outros elementos idôneos que permitam identificar a procedência da matéria-prima ou o estabelecimento fornecedor, conforme o caso.

## 4. Critério III – Indústria pioneira ou de transformação

Pontuação máxima: 15 pontos

| Característica do empreendimento | Pontuação |
|---|---|
| não demonstrada qualquer das características | 0 |
| empreendimento caracterizado como indústria pioneira ou de transformação | 15 |

4.1. Considera-se pioneiro, para os fins deste Anexo, o empreendimento cuja atividade econômica principal, considerada a respectiva subclasse da Classificação Nacional de Atividades

Econômicas – CNAE, não seja exercida por estabelecimento empresarial ativo regularmente instalado no Município na data do requerimento.

4.2. Considera-se indústria de transformação o empreendimento cuja atividade econômica principal esteja classificada na seção correspondente às indústrias de transformação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

**5. Critério IV – Geração de impostos**

Pontuação máxima: 20 pontos

5.1. Será considerada a estimativa anual de geração de impostos decorrente da implantação, instalação, expansão ou ampliação do empreendimento, conforme informações constantes do Plano de Negócios e estimativa tecnicamente fundamentada e validada pelo setor competente da Administração Municipal.

5.2. Para fins de pontuação, serão considerados os impostos cuja geração esteja diretamente relacionada à atividade econômica do empreendimento, de acordo com a projeção apresentada e os elementos técnicos disponíveis no processo administrativo.

| Geração Anual Estimada de Impostos | Pontuação |
|---|---|
| Nenhuma geração de impostos demonstrada | 0 |
| Acima de 0 até ___ VRM | 5 |
| acima de ___ até ___ VRM | 10 |
| acima de ___ até ___ VRM | 15 |
| acima de ___ VRM | 20 |

5.3. A estimativa deverá ser acompanhada de memória de cálculo que permita identificar, quando aplicável, a base econômica considerada, a projeção de faturamento ou movimentação econômica, os impostos incidentes e os demais elementos utilizados para a apuração do resultado.

**6. Critério V – Demonstração dos êxitos conseguidos pelo empreendimento**

Pontuação máxima: 15 pontos

Quando aplicável, serão atribuídos 2,5 pontos para cada um dos seguintes elementos comprovados:

| Elemento comprovado | Pontos |
|---|---|
| menções honrosas ou prêmios obtidos | 2,5 |
| referências relevantes quanto ao empreendimento ou aos seus produtos | 2,5 |
| demonstração dos mercados e localidades atendidos | 2,5 |
| demonstração de encomendas ou contratos relevantes já obtidos | 2,5 |
| demonstração da origem da matéria-prima utilizada | 2,5 |
| identificação das máquinas empregadas, suas características, função ou capacidade produtiva | 2,5 |
| **Total máximo** | **15** |

### 7. Critério VI – Demais elementos constantes do Plano de Negócios

Pontuação máxima: 5 pontos

7.1. Para fins deste item, considera-se elemento adicional pontuável aquele constante do Plano de Negócios que:

I – seja distinto dos critérios já pontuados;

II – possua conteúdo concreto e objetivamente verificável;

III – indique meta ou resultado determinado;

IV – estabeleça prazo para cumprimento, quando cabível; e

V – permita posterior fiscalização pela Administração.

7.2. Não será admitido o fracionamento artificial de um mesmo elemento, compromisso, meta ou resultado para fins de obtenção de mais de um ponto.

7.3. Será atribuído 1 (um) ponto para cada elemento adicional que atenda aos requisitos previstos no item 7.1, limitada a pontuação deste critério a 5 (cinco) pontos.

## 8. Inaplicabilidade de critério e normalização

8.1. A inaplicabilidade prevista neste item restringe-se ao critério previsto no inciso V do art. 5º, quando, em razão do estágio de implantação do empreendimento, não existirem resultados pretéritos passíveis de demonstração.

8.2. Quando houver critério regularmente reconhecido como inaplicável, a pontuação final será normalizada para a escala de 100 (cem) pontos mediante a seguinte fórmula: Pontuação final = (pontuação obtida ÷ pontuação máxima aplicável) × 100.

## 9. Classificação e desempate

9.1. Os projetos considerados juridicamente e tecnicamente aptos serão ordenados, quando necessária a priorização, em ordem decrescente da pontuação final.

9.2. Em caso de empate, serão considerados, sucessivamente, os maiores resultados obtidos nos critérios previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 5º, observada a ordem em que foram originalmente estabelecidos pela Lei, desconsiderado, para fins de desempate, o critério reconhecido como inaplicável a qualquer dos projetos empatados.